

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação, o Projeto de Lei ora anexo que "DISPÕE sobre a autorização para o executivo realizar cobranças tributárias e não tributárias por meio de operações de crédito e débito, com o objetivo de ampliar as possibilidades de pagamento ao cidadão."

Não apenas é um problema ao cidadão médio a quantidade de impostos cobrados pelo Poder Público, mas também sua alta burocracia e dificuldade.

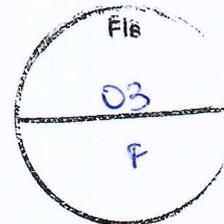
Hoje, é comum ouvir reclamações de pessoas que não sabem o quanto devem, o que devem, ou como devem pagar seus impostos. Desta forma, é de responsabilidade desta casa legislativa facilitar a vida do munícipe, no sentido de trazer menos burocracia e mais soluções.

Esta medida é um passo para a desburocratização dos processos. Ao possibilitar o pagamento por débito ou crédito, a vida dos munícipes será facilitada.

Por meio de operações com cartão de crédito, será possível realizar, também, o parcelamento de alguns tributos e taxas que atualmente precisam ser pagos de uma única vez.

Esta medida já está sendo utilizada em outras cidades, como Criciúma, Campo Grande e Santos. Estes municípios já utilizam metodologia semelhante com sucesso e pontua o crescimento dos meios de pagamento por crédito e débito nos últimos anos.

O presente projeto entendo, é abstrato e dotado de generalidade, regulando de forma geral direito afeto a todos os munícipes de nossa cidade.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

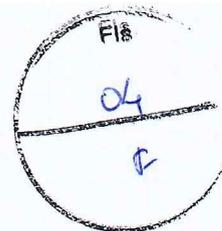
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.

Portanto, acredito plenamente, que esse projeto beneficiará a toda população e conclamo aos nobres pares para o necessário apoio e aprovação desta proposição para a população de nossa cidade."

Atenciosamente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0128/2021

Autoria: Aurea Rosa

DISPÕE sobre a autorização para o Executivo realizar cobranças tributárias e não tributárias por meio de operações de cartão de crédito e débito, pix e outras ferramentas digitais, com objetivo de ampliar as possibilidades de pagamento ao cidadão.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º É direito do contribuinte municipal de ter acesso a meios e formas de pagamentos digitais para a quitação de débitos de natureza tributária e não tributária no município, como pix e operações de cartão de débito e crédito.

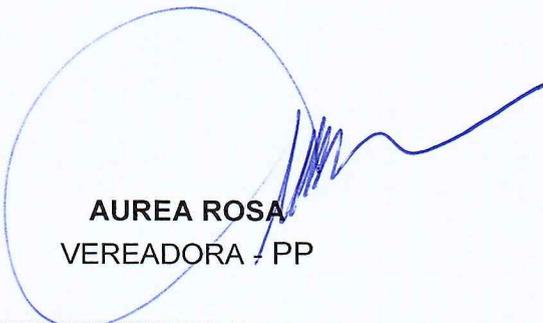
Parágrafo único: Caracteriza-se grave violação aos princípios da administração pública o agente público que se omitir ou retardar a regulamentação e o fornecimento dos meios necessários a concretude do direito/princípio aqui garantido aos contribuintes.

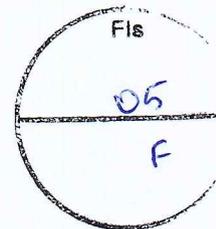
Art. 2º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 2 de julho de 2021.


AUREA ROSA
VEREADORA - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de lei 128/2021 – “DISPÕE sobre a autorização para o Executivo realizar cobranças tributárias e não tributárias por meio de operações de cartão de crédito e débito, pix e outras ferramentas digitais, com objetivo de ampliar as possibilidades de pagamento ao cidadão.”

Autoria: Ver. Aurea Rosa

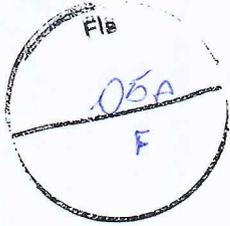
Parecer nº 121/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela nobre vereadora visando autorizar o Poder Executivo a realizar cobranças tributárias e não tributárias por meio de operações de cartão de crédito e débito, pix e outras ferramentas digitais, com objetivo de ampliar as possibilidades de pagamento ao cidadão.

Consta ainda do projeto que “*caracteriza-se grave violação aos princípios da administração pública o agente público que se omitir ou retardar a regulamentação e o fornecimento dos meios necessários a concretude do direito/princípio aqui garantido aos contribuintes*” e que “*os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.*”

O projeto possui 4 (quatro) artigos e não possui anexos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

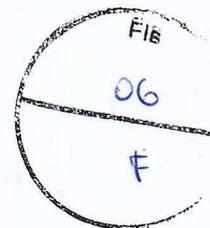
Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 128/2021 foi lido em plenário na 43ª Sessão Ordinária realizada em 05/07/2021 e submetido às comissões permanentes na forma regimental e encaminhado à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento; de modo que a opinião jurídica ora exarada não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

O art. 22, incisos I, VII e XXVII da Constituição Federal dispõem que a União tem competência privativa para legislar sobre direito civil, comercial, eleitoral, sobre transferência de valores, normas gerais de licitação e contratos para a Administração Pública direta e indireta de todas as esferas da Federação, de modo que normas específicas podem ser editadas pelos demais entes políticos, desde que venham complementar as normas gerais já editadas, bastando que o façam em total harmonia com as normas de superior hierarquia.

É fato que alguns entes públicos aceitam pagamentos por meio de cartões de débito ou crédito, o que em geral ocorre na modalidade à vista em favor do Fisco, ainda que a administradora venha a conceder algum parcelamento, incidindo, em qualquer caso, o ISS sobre as operações realizadas.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

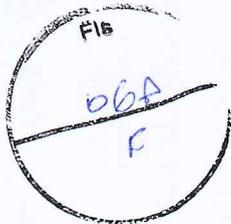
De qualquer modo, de acordo com a Lei Federal nº 12.865/13, o setor de pagamentos destinados ao público - incluindo todo o mercado de cartões - passou a fazer parte do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), sujeitando-se às regras gerais, princípios e conceitos ali estabelecidos e, conseqüentemente, ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil (BACEN) e do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Desta forma, todos os negócios ou arranjos de pagamentos destinados ao público e aceitos por mais de um receptor, incluindo cartões, demais instrumentos eletrônicos e novos sistemas de pagamentos móveis, são regulados e fiscalizados pelo BACEN, devendo se submeter às regras e autorizações emitidas por essa instituição, não podendo a lei municipal de iniciativa parlamentar disciplinar como isso se dará, dependendo a contratação da Instituição Financeira e das Operadoras dos Cartões de Crédito e/ou Débito de atos concretos do Poder Executivo.

Assim, o tão prolapado paradigma do Tema 917 de Repercussão Geral, que trata da restrição à iniciativa legislativa (disciplinada no § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual), e que fora citado na mensagem do Projeto de Lei, NÃO se aplica ao projeto de lei em análise, mas sim as hipóteses de reserva de administração (previstas no artigo 47 da Constituição Estadual), uma vez que compete ao Poder Executivo exercer o poder de gestão formalizando com entidades privadas o processamento de operação de pagamento de débitos municipais por meio de cartão de crédito, observados os preceitos federais aplicáveis.

Deste modo, tona-se despicienda uma norma autorizativa para tanto, uma vez que a organização das contratações administrativas encerra ato de gestão da coisa pública, incluída aí a gestão administrativa do recebimento de receitas.

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

conforme entendimento consolidado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo¹.

Ademais, a Constituição Federal dispõe que a improbidade administrativa é hipótese de suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso V), enquanto o art. 37, § 4º, dispõe no mesmo sentido, sendo competência legislativa privativa da União caracterizar quais são os atos que implicam a suspensão de tais direitos, de modo que o parágrafo único do artigo 1º invade essa competência federativa, possuindo vício insanável.

Conclusão

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº128/21 **não reúne condições de legalidade** para receber parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, pelo que se opina **desfavoravelmente ao seu prosseguimento.**

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 13 de julho de 2021.

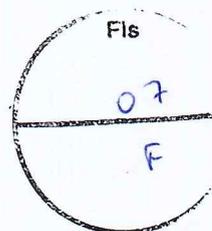
DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO BRANCO
DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO
BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2021.07.13 10:49:46 -03'00'

Danielle de C. L. Bueno Branco de Almeida

Procuradora Jurídica

¹ TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007; TJ/SP - ADI 2127920-59.2019.8.26.0000. Rel Moacir Peres; TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010; TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010 COMO ISSO SE DARÁ



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00129/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 128/2021

Ementa: DISPÕE sobre a autorização para o Executivo realizar cobranças tributárias e não tributárias por meio de operações de cartão de crédito e débito, pix e outras ferramentas digitais, com objetivo de ampliar as possibilidades de pagamento ao cidadão

Autor: Áurea Aparecida Rosa

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável (por vício formal) ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento por vício formal da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de julho de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

Voto contrário vencido

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO